



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.02.2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100237-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Abigail Vieira dos Santos

Adson Roberto Andrade

Antonio Marinho Sobral

Caroline Rosendo Correia Conserva

Célia Maria de Oliveira

Elisabete Costa de Souza

Evandro Mauro Maciel Chacon

Fabio do Nascimento Lins

Genilda da Silva Sobral

Igor Alves de Lucena Maciel Chacon

Joana D'arc do Amaral

João Gualberto Combé Gomes

José Wendel Lira da Silva

Maria do Carmo Teixeira dos Santos

Rafael Henrique da Silva Calado

Tarciana Brito Monteiro Farias Costa

Valdelúcia Maria dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 168 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
COBRANÇA. PARCELA-
MENTO. REGISTRO INDI-
VIDUALIZADO. AUSÊNCIA.

1. A negligência na cobrança

de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência pelos entes municipais contribuiu para o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

2. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

3. A negligência de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio gera responsabilidade por omissão ao agente que deixou de praticar o ato.

4. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100237-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº.nº. 630/2020 (doc. 120) da lavra do ilustre Procurador Gilmar Severino de Lima;

Adson Roberto Andrade:

CONSIDERANDO a não adoção de medidas efetivas



visando à cobrança do repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelos órgãos municipais, do pagamento dos valores decorrentes de parcelamentos, bem como falta de comunicação ao Tribunal de Contas acerca da irregular situação existente no município;

CONSIDERANDO a existência de registro individualizado incompleto das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adson Roberto Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.714,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Adson Roberto Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Evandro Mauro Maciel Chacon:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento temporário de parte das contribuições devidas ao RPPS em relação aos servidores vinculados à folha da prefeitura

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento temporário de parte das contribuições devidas ao RPPS em relação aos servidores vinculados ao FMS e ao Fundo Municipal de Assistência Social, tendo em vista a não disponibilização dos recursos necessários às secretarias correspondentes

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos valores correspondentes aos parcelamentos de débitos previdenciários

APLICAR multa no valor de R\$ 13.071,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Evandro Mauro Maciel Chacon, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Requeira o repasse das parcelas do acordo de parcelamento não repassadas referentes ao exercício de 2016, devidamente atualizadas e com a incidência dos encargos legais devidos.

2. Requeira, dos órgãos municipais, o recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas referentes ao exercício de 2016, alertando para a responsabilização pessoal dos dirigentes pelos encargos incidentes.

3. Providencie o registro individualizado completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008, bem como providencie a complementação das informações nos termos exigidos pela legislação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Envie cópia desta deliberação ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo em vista existência de valores retidos dos servidores sem o correspondente recolhimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950363-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021**



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOSÉ VALDEMIR DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 169 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESA COM PESSOAL.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. Extrapolados os limites de despesas com pessoal nos quadrimestres de referência, 1º e 2º de 2019, os gastos com pessoal eram de 70,89% e 68,39%, sucessivamente, ultrapassando o limite de 54% e o limite prudencial de 51,30%, imposto pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950363-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 246/517; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de despesas com pessoal fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores ali listados.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054014-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADOS: Srs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULA CRISTIANE BEZERRA



XAVIER DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 170 /2021

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Legais. Concessão de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054014-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da constituição federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056653-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: JOVELINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 171 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056653-0, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1724/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 2051160-7)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o servidor, na data dos efeitos da portaria que o aposentou, possuía os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação da EC 41/03, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **legal** a Portaria nº 013/2020 da Prefeitura Municipal de Granito que aposentou voluntariamente com proventos proporcionais por idade, sem paridade, Jovelino Manoel dos Santos, registrando que o fundamento da aposentadoria é o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação da EC 41/03.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854890-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 172 /2021

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVE.

Deve ser julgada regular a auditoria quando não se constatar não conformidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854890-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foram encontradas irregularidades graves relacionadas ao registro das movimentações bancárias, nem foram identificados outros indícios de irregularidades na análise dos dados auditados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, I da lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, bem como nos artigos 70, 71, inciso II, c/c artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgamento **REGULAR** o objeto do presente processo.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052066-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADOS: TÁRCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES E FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 173 /2021

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 25, DA LEI 8.666/93.

É possível o deferimento de medida cautelar quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052066-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que nas Inexigibilidades nºs 07/2019 e 08/2019 não foram comprovados os requisitos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a previsão contratual de pagamento antes do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais contraria a Súmula TCE-PE nº 18;

CONSIDERANDO que o município não comprovou a sustentação dos Contratos nºs 037/2019 e 038/2019;

CONSIDERANDO que as execuções contratuais poderão gerar ônus indevido ao município;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos



seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido,

Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar formulado pela Auditoria, para determinar à Administração Municipal que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes da execução dos Contratos nºs 037/2019 e 038/2019, ambos firmados com o escritório Germano Cardoso Sociedade de Advocacia, até pronunciamento final de mérito, em sede de Auditoria Especial a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054048-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. LEONARDO CAVALCANTI CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 174 /2021

LICITAÇÃO. PREÇO DA DISPUTA INFERIOR AO PREÇO DA AUDITORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054048-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que o valor pelo qual o objeto será adjudicado ter restado inferior ao orçamento estimado pela equipe de auditoria constante no RPA;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido,

Em **HOMOLOGAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela Auditoria, com as seguintes determinações:

1. Não prorrogar o prazo de execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Licitatório nº 0001.2020. COPLE-1.PE.0001.SAD, da Secretaria de Administração de Pernambuco – SAD, para além dos 12 (doze) meses iniciais;
2. Manter diálogos com este Tribunal de Contas na busca contínua do aprimoramento dos modelos de contratação adotados pelo Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057776-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 175 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057776-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 749/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. João Francisco de Lira, Prefeito do Município de Bom Jardim, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.142,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em fevereiro de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057919-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 176 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057919-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 879/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da

Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração lavrado contra o Sr. Cleomatson Coelho de Vasconcelos, Prefeito do Município de Santa Filomena, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.142,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em fevereiro de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057969-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL



INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 177 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057969-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 887/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Prefeito do Município de Maraial, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.142,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em fevereiro de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980008-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 178 /2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980008-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Granito permaneceu acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015, vindo a enquadrar-se no 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, por si só, não se configura razoável e proporcional, para fins de aplicação de vultosa sanção pecuniária;

CONSIDERANDO os julgamentos deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Granito, relativo à análise do 1º quadrimestre de 2017.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1990020-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 179 /2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas



gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990020-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Pedra tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra, relativo à análise do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, no valor de R\$ 36.000,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056301-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA, EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, MARIA LUÍZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, E RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 180 /2021

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

A tutela de urgência não deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056301-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que está suspensa a tramitação da Concorrência Nacional nº 010/2020, por força decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar requerido na Medida Cautelar – Processo TCE-PE nº 2056302-4; CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, que afasta as alegações de irregularidades suscitadas neste processo;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar por esta Corte de contas, nos termos do artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056302-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, EVERALDO TEOTÔNIO TORRES – OAB/PE Nº 14.483-D, E FREDERICO MELO TAVARES – OAB/PE Nº 17.824-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 181 /2021

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056302-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do NEG/TCE opinando pela procedência, em parte, das irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Edital ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como à Lei Complementar Estadual nº 434/2020;

CONSIDERANDO que não cabe recurso de agravo da decisão monocrática, por falta de previsão na Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1821516-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
INTERESSADOS: Srs. ANA CAROLINA DE ALMEIDA SILVA, CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA, EDNILDA BARBOSA CÂMARA, GARDENIA ASSIS REVOREDO, JESUS MANOEL BERNARDEZ GANDARA, JOANE ESPINOLA MOTA LEAL, JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA MINIRA MARIA E SILVA, MARIA LEOPOLDINA PADILHA FALCÃO, ROMMEL PIERRE DE MONTENEGRO, TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL, THAYSE NEVES SANTOS SILVA E VERÔNICA ALVES BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 182 /2021

CONTROLE INTERNO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR.

1.A gestão manterá sistema de controle interno dos atos praticados a fim de contribuir com a eficiência e eficácia da administração.

2.A falta dessa providência compromete sua atuação e pode gerar penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821516-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento elaborados pela equipe, bem como o Parecer MPCO nº 603/2020, que instrui o processo, peças com as quais manifestei concordância apenas parcial, conforme indicação na parte inicial do voto do Relator;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração sem respaldo legal em favor de duas servidoras já ocupantes de cargos comissionados, conforme relatado no item 4 do voto do Relator;

CONSIDERANDO os pagamentos à revelia da regular documentação comprobatória, conforme relatado no item 5 do voto do Relator;

CONSIDERANDO as compras realizadas junto à empresa JB Ferreira Eireli – ME sem licitação nem mesmo cotação de preços com outros fornecedores e com indícios de direcionamento da operação ao fornecedor conforme relatado no item 7 do voto do Relator;

CONSIDERANDO falha no controle de estoque relacionada à perda de produtos por vencimento nos prazos de validade, conforme relatado no item 8 do voto do Relator;

CONSIDERANDO as falhas no recebimento de materiais, conforme relatado no item 10;

CONSIDERANDO, contudo, que as irregularidades perpetradas não se revelaram danosas ao Erário a ponto de provocarem perdas significativas, sobretudo se atentarmos para o volume de recursos transitados no âmbito de uma unidade de saúde do porte do HOF,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial.

OUTROSSIM,

Pelas falhas descritas nos itens 4, 5, 7 e 10 do voto do Relator, aplicar multa em desfavor da Diretora Geral, Tereza Cristina Bezerra Leal, no valor de R\$ 8.714,00, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o limite máximo estipulado na capitulação do artigo 73, I, da LOTCE, atualizado até o mês de fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E,

Pelas falhas descritas nos itens 7 e 10 do voto do Relator, aplicar multa em desfavor de Gardênia Assis Revoredo – Superintendente Administrativo e Financeira – e pelas dos itens 7, 8 e 10, contra Ednilda Barbosa Câmara – Superintendente de Suprimentos – a primeira no valor de R\$ 4.357,00, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o limite máximo estipulado na capitulação do artigo 73, I, da LOTCE, atualizado até o mês de fevereiro de 2021, enquanto contra a segunda no valor de R\$ 6.099,80, correspondente a 7% (sete por cento) sobre o limite máximo estipulado na capitulação do artigo 73, I, da LOTCE, atualizado até o mês de fevereiro de 2021. Tais valores deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



DIRIGIR à atual gestão às seguintes recomendações:

- 1) Evitar prática do pagamento extra a ocupantes de cargos comissionados por conta de assessorias não especificadas,
- 2) Atentar para o controle sistemático do estoque de produtos, a fim de evitar o desperdício por conta do vencimento dos prazos de validade;
- 3) Atentar para a documentação que acompanha os materiais adquiridos, inclusive emitindo os respectivos instrumentos contratuais.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100144-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
ORÇAMENTO PÚBLICO.
DÉFICIT DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
AUSÊNCIA DE INFOR-

MAÇÃO OBRIGATÓRIA.
CONTROLE SOCIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/02/2021,

João Bosco Lacerda De Alencar:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e que não houve a apresentação de defesa pelo interessado, em que pese devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-PE (docs. 102 e 103);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde, Despesa Total com Pessoal (DTP), Dívida Consolidada Líquida (DCL) municipal e de alíquotas de contribuições da previdência;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 144.303,62;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº



12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 150 dias

2. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o Orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário.

Prazo para cumprimento: 150 dias

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Adotar as alíquotas de contribuição para o RPPS, tanto patronais quanto dos servidores, indicadas no cálculo atuarial.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 150 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Elaborar programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100260-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

Adelmo Alves de Moura

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTROLES.

1. Deficiências de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial contraria as normas correlatas, a exemplo da Lei no 4.320/64, ensejando determinação para a adoção de medidas saneadoras.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/02/2021,

Adelmo Alves De Moura:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 102);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde, Despesa Total com Pessoal (DTP), Dívida Consolidada Líquida (DCL) municipal e de alíquotas de contribuições da previdência;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante e prazo constitucionalmente estabelecidos.

2. Adotar as providências necessárias para assegurar a devida consolidação das contas municipais e apresentação de documentos legíveis, completos e corretos nas prestações de contas do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 150 dias

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar o Orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Prazo para cumprimento: 150 dias

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.



7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar medidas de limitação de empenho de despesas à receita arrecadada, observando-se o disposto no artigo 9º da LRF.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e consequente incremento de seu passivo financeiro.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100100-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

João Barbosa Camelo Neto

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DA PARCELA PATRONAL. IRREGULARIDADE GRAVE EM CONCRETO. AGRAVAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, JÁ BASTANTE ALENTADO. OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. FATORES EXÓGENOS NÃO EXIMEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA. NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE NO PLANO FÁTICO OU NÃO ASSOCIADOS A CONDUTAS COMISSIVAS OU OMISSIVAS DO PREFEITO.

1. Fatores exógenos, alheios à vontade do gestor, não logram justificar a inadimplência de obrigações que decorrem diretamente da lei, não submetidas sequer à limitação de empenhos.



2. O recolhimento a menor de obrigação patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social, representando mais de 10% do total devido sob essa rubrica, reveste-se de gravidade, contribuindo para agravar o já bastante alentado déficit atuarial do sistema previdenciário. O que enseja a incidência do Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04.

3. Os achados da auditoria que não são, em concreto, grave ou não estão associados a condutas comissivas ou omissivas atribuíveis ao chefe do executivo municipal não maculam as contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/02/2021,

CONSIDERANDO que eventuais fatores exógenos, alheios à vontade do gestor, não logram justificar a inadimplência de obrigações que decorrem diretamente da lei, não submetidas sequer à limitação de empenhos;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor da parcela patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 198.799,09, correspondente a 13,14% do total devido sob essa rubrica, contribuiu para agravar o déficit atuarial do sistema previdenciário, que alcançou R\$ 21.170.614,68, e se constitui irregularidade grave, capaz de, por si só, macular as contas (Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não se revestem de gravidade, em concreto, ou não estão associados a condutas comissivas ou omissivas atribuíveis ao chefe do executivo municipal;

João Barbosa Camelo Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de receita compatível com a real capacidade do município, levando-se em conta, inclusive, os níveis alcançados nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base no real comportamento das receitas e despesas do município (Item 2.2).

3. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais.

4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.

5. Realizar estudos com vistas à melhoria das políticas públicas na área de educação, de forma a reduzir o índice de fracasso escolar da rede municipal de ensino.

6. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município.

8. Tomar medidas para que o Balanço Patrimonial, em suas notas explicativas, evidenciem os critérios que funda-



mentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Não Circulante, e, além disso, que demonstre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos, inclusive quanto às devidas cobranças administrativas e judiciais pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100768-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALHAS DE CONTROLE. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS). RECOLHIMENTO PARCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). RECOLHIMENTO PARCIAL. GESTÃO FISCAL. RESPON-

SABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). EXTRAPO- LAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CONT- ROLE SOCIAL..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, finan- ceira e patrimonial são dignas de determinação.

2. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previ- denciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando o aumento do Passivo do ente.

3. Limite da DTP extrapolado contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

4. Configura infração adminis- trativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

5. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públi- cos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/02/2021,

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apre-



sentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 4.599.636,95, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 73,98% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 609.197,74** de contribuições patronais, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que houve extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, nos percentuais de **60,77%** no 1º quadrimestre/2017, **57,98%** no 2º quadrimestre/2017 e **62,22%** no 3º quadrimestre/2017, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.
2. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 270 dias

4. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 30/01/2021

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiên-



cia de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

10. Adotar as medidas necessárias para elaboração da avaliação atuarial de acordo com a real situação do RPPS, levando em consideração a segregação de massas do regime.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

12. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

13. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos

atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado.

2. Buscar alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da economia municipal, *in casu*, agropecuária, indústria e serviços, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, consequentemente, o crescimento do Município.

3. Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só à aplicação indiscriminada dos recursos, mas, sobretudo, aos aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas.

4. Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo a garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal.

5. Realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda a rede de ensino de forma indiscriminada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



26.02.2021

5ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100026-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANCISCO EMICIO DOS SANTOS JUNIOR

Rubem Jose da Fonte Franca

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 185 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTROLE CONTRATUAL DEFICITÁRIO. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A efetividade do sistema de controle tem relação direta com uma Administração Pública norteada pelos princípios expressos estatuídos na Carta Magna, notadamente com os postulados da legalidade, economicidade e eficiência.

2. Quando, em sede de contas anuais de gestão, as irregularidades não se revelarem graves, deve-se operar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100026-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Emicio Dos Santos Junior:

CONSIDERANDO o insuficiente padrão de controle do sistema de gerenciamento de frota adotado, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que não foi possível verificar o descumprimento do Acórdão T.C. nº 967/2020, tendo em vista que o Relatório não forneceu informações básicas pertinentes;

CONSIDERANDO a ausência de alguns documentos na prestação de contas, em desconformidade com as Resoluções n.º 48/2018 e n.º 25/2016;

CONSIDERANDO, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Emicio Dos Santos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

Rubem Jose Da Fonte Franca:

CONSIDERANDO o insuficiente padrão de controle do sistema de gerenciamento de frota adotado, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que não foi possível verificar o descumprimento do Acórdão T.C. nº 967/2020, tendo em vista que o Relatório não forneceu informações básicas pertinentes;

CONSIDERANDO a ausência de alguns documentos na prestação de contas, em desconformidade com as Resoluções n.º 48/2018 e n.º 25/2016;

CONSIDERANDO, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves,



operando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rubem Jose Da Fonte Franca, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de exercer o controle satisfatório no contrato de gerenciamento de frota de veículos;
2. Atentar para o dever de prestar contas com todos elementos necessários ao exame da gestão pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Averiguar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão, além do que verificar o desempenho das atividades realizadas pela AMURP, tendo como base os fins colimados por esta Instituição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100075-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADO: Argemiro Cavalcanti Pimentel

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 186 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. Configurada a perda do objeto por cumprimento da determinação para suspender os procedimentos de licitações, cabe o arquivamento da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100075-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que houve o cumprimento da suspensão dos procedimentos de licitações objeto da Medida Cautelar, Processo TCE-PE nº 2053333-0 (doc. 8),

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de Argemiro Cavalcanti Pimentel

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



5ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100504-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Antonio Inocêncio Leite

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 187 / 2021

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. REGRA GERAL: CERTAMES COM PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS OU POR TRANSMISSÃO VIRTUAL.

1. É dever do gestor, durante a pandemia, evitar a realização de certames licitatórios que se utilize de modalidade presencial, a exemplo de Tomada de Preços, priorizando-se os certames em que se adote a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação), ou por meio de certames com transmissão virtual, conforme determina Acórdão 399/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100504-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc 04);

CONSIDERANDO o Acórdão T. C. nº 399 de 10/06/2020;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Cedro autorizou a Comissão Permanente de Licitação a prosseguir a realiza-

ção do processo licitatório na modalidade presencial, em 17 de julho de 2020, ainda na vigência do decreto de calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19; **CONSIDERANDO** que houve inobservância às recomendações deste Tribunal, contidas no Acórdão T.C. nº 399/2020, que indica a utilização de procedimentos eletrônicos ou mesmo por transmissão virtual, para evitar o risco à vida dos participantes da licitação e servidores públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que não houve qualquer justificativa plausível por parte da gestão para não atender à recomendação e alerta deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Antonio Inocêncio Leite

APLICAR multa no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Antonio Inocêncio Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Raimundo Leonilson Batista, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para as deliberações deste Tribunal, aplicando-as aos atos administrativos correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100041-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 191 / 2021

1. EMENTA: CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FIM DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO. REQUERENTE ASSUMIU A CHEFIA DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O REQUERIDO PRATICAR OS ATOS OBJETO DA TUTELA PRETENDIDA. MEDIDA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ATOS PERPETRADOS LEVARAM, OBJETIVAMENTE, AO SANEAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO AFRONTA À

LRF. SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA BEM SERVIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE NECESSÁRIA À EMISSÃO DE JUÍZO EXAURIENTE PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

2. Há perda de objeto do processo cautelar, quando o Requerente já assumiu a chefia do executivo municipal, restando afastada a possibilidade de o Requerido praticar os atos objeto da tutela pretendida.

3. Não cabe medida ex-officio para obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arripio da ordem jurídica.

4. O art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não resta afrontado caso a situação fática experimentada se encontre no âmbito de incidência do art. 37, II, da Constituição Federal e, sobretudo, quando as nomeações põem cobro ao manejo indevido de contratações temporárias. Mesmo porque as benfazejas práticas de gestão trazidas pela LRF visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que,



nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.

5. Os atos de nomeação referidos em processo cautelar devem ser apreciados, sob o prisma exauriente, em processo específico de atos de pessoal, instaurado para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100041-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o Requerente já assumiu a chefia do executivo municipal, restando afastada a possibilidade de o Requerido praticar os atos objeto da tutela vertente;

Considerando que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida *ex-officio*, não tendo cabimento obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfeitorias práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

Considerando que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente;

HOMOLOGAR a decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

1. Ao Núcleo de Atos de Pessoal: A instauração de proces-

so de admissão de pessoal com vistas à apreciação, com a profundidade necessária à emissão de juízo exauriente, não apenas dos fatos arrolados pelo ora Requerente, bem como de quaisquer outros que entender pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057782-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADO: JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 192 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057782-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 590/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, Prefeito do Município da Pedra, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.142,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1202498-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - FES

INTERESSADOS:

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO, ANA MARIA MARTINS CESAR DE ALBUQUERQUE, ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO, ÂNGELA BATISTA DA SILVA MOTA, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, EDIMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO, FG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA – ME, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, GIUSEPPE DE SOUZA SCHIATTARELA, GIVANETE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, HUGO ANTÔNIO NUNES DE SÁ, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECE-NA, JOÃO LYRA NETO, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, JULIANA DIAS MÉDICIS, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, RENÊ PORTO REIS, RICARDO GODOI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E TERCÍLIA VILA NOVA SODRÉ DA MOTA

ADVOGADOS:

Drs. FABIANA PEREIRA DE BELLI – AOB/PE Nº 18.909, JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/E Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO



LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 193 /2021

CONTRATO. DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONSOANTE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.666/1993.

A pessoa que cometeu conduta comissiva deve integrar o elenco dos responsabilizados por débito sugerido, juntamente com aquelas que se abstiveram em suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202498-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado em rejeitar a preliminar levantada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, de retirada do processo de pauta e reabertura da instrução processual e, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, bem como as peças produzidas pela nossa auditoria e as defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que restaram comprovados excessos na obra de construção do Hospital Metropolitano Oeste no montante de R\$ 573.570,50, conforme especificado no voto do Relator;

CONSIDERANDO, contudo, que a construtora encarregada da obra e única beneficiária pelos excessos não foi sequer relacionada no quadro de responsáveis, uma vez que toda a responsabilização recaiu sobre as pessoas designadas pela fiscalização;

CONSIDERANDO que reabrir a instrução processual para consertar o feito seria medida atentatória ao Princípio da Segurança Jurídica, na medida em que já transcorreram

cerca de dez anos da ocorrência dos fatos;
CONSIDERANDO que a soma dos débitos sugeridos representa 1,88% do volume de recursos despendidos somente com a obra de construção do Hospital Metropolitano Oeste no exercício 2011, situação que pode ser enquadrada na ampla jurisprudência desta Corte no sentido de não imputar o débito;

CONSIDERANDO o transcurso de tempo superior a cinco anos desde a formalização do processo nesta Corte, fato que impede a imposição de multa aos envolvidos;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades possuem cunho formal e se encaixariam nas determinações e/ou recomendações, não fosse a perda da eficácia devido ao longo lapso temporal transcorrido,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, quitando todos os responsáveis.

Recife, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

27.02.2021

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100886-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 198 / 2021

1. EMENTA: CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FIM DE GESTÃO. SUSTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATOS PERPETRADOS LEVARAM, OBJETIVAMENTE, AO SANEAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA BEM SERVIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE NECESSÁRIA À EMISSÃO DE JUÍZO EXAURIENTE PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

2. Não cabe a sustação de atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica.

3. O art. 21, II, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 8º, IV, da LC 173/2020 não restam afrontados caso a situação fática experimentada se encontre no

âmbito de incidência do art. 37, II, da Constituição Federal e, sobretudo, quando as nomeações põem cobro ao manejo indevido de contratações temporárias. Mesmo porque as benfezejas práticas de gestão trazidas pela LRF visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.

4. Os atos de nomeação, referidos em processo cautelar, devem ser apreciados, sob o prisma exauriente, em processo específico de atos de pessoal, instaurado para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100886-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* na pretensão de sustar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfezejas práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

Considerando o *periculum in mora* reverso que teria lugar acaso retardados ou tornados sem efeito atos destinados a suprir serviços públicos essenciais de pessoal qualificado, aprovado em concurso público;



Considerando que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente;

HOMOLOGAR a decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. A instauração de processo de admissão de pessoal, no bojo do qual sejam apreciados, com a profundidade necessária à emissão de juízo exauriente, não apenas os fatos arrolados pelo *Parquet*, ora requerente, bem como quaisquer outros que entender pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100422-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 200 / 2021

CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de incoerência interna do julgado

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100422-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer MPCO nº 00527/2020; CONSIDERANDO que deve ser objeto de correção a contradição verificada na emissão do Parecer Prévio, referente ao descumprimento dos limites das Despesas Totais com Pessoal (DTP), para que o 5º Considerando da Deliberação seja deslocado dos fundamentos justificantes do voto para o âmbito das determinações, nos exatos termos do Voto Condutor; CONSIDERANDO que não existe na deliberação embargada omissão ou obscuridade; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para corrigir a contradição no Parecer Prévio, retirando o 5º Considerando dos fundamentos da Deliberação para a devida inclusão no campo das determinações, mantendo-se os demais termos da Deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100031-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife

INTERESSADOS:

Ana Rita Suassuna Wanderley

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 201 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
REVOGAÇÃO. CONTINUIDADE DA DISPENSA SOB CONDIÇÕES. DETERMINAÇÕES APOSTILADAS. GESTOR ALERTADO.

1. O TCE-PE pode estabelecer condições para revogar a cautelar e permitir que a contratação tenha seguimento.

2. A verificação do cumprimento das determinações pode ser prévia ou à posteriori, ficando, neste último caso, o gestor alertado de que poderá ser responsabilizado caso dê prosseguimento sem cumprir integralmente as determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100031-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, assinada pelo Procurador Cristiano Pimentel; **a defesa apresentada**

pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife;

CONSIDERANDO as razões que motivaram a expedição de medida cautelar, quais sejam: **a)** ausência de informações sobre a dispensa de licitação no Portal da Transparência, em violação dos princípios da transparência e publicidade; **b)** publicação do extrato da ratificação da dispensa sem constar o nome da pessoa (física ou jurídica) que está sendo contratada, em violação ao princípio da publicidade no Diário Oficial, impedindo o controle social, omitindo informação essencial; **c)** prévia de contrato estabelece um terceiro como parte (corretora) que não os proprietários do imóvel; **d)** as pessoas indicadas como donas do imóvel não possuem escrito, mas sim um contrato de compra e venda; **e)** ainda que aceite o contrato particular de compra e venda, a proprietária do imóvel não tem certidão negativa na Receita Federal; **f)** valor da locação - VL (R\$ 9.150,00) é manifestamente desproporcional ao valor do imóvel - VI (R\$ 650.000,00), corresponde a um proporção não usual do mercado (1,46% - VL/VI); e **g)** ratificação da dispensa contempla valor a pagar maior do que o aceite pela locação do imóvel;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 100/2021, (que analisou as razões da defesa apresentada), acolhendo-o, na íntegra, por entender acertado e muito bem fundamentado, fazendo dele as razões que fundamentam a presente medida cautelar;

CONSIDERANDO que a **preliminar de incompetência da Relatoria suscitada pela defesa deve ser rejeitada**, pelas justificativas já apresentada no bojo da medida cautelar expedida, e pelas várias razões enumeradas pelo MPCO, destacando-se, apenas para reforçar, o fato de que havia 03 tentativas anteriores de fazer jus à dispensa que contemplava a alocação dos venezuelanos; e que o próprio Conselheiro Marcos Loreto, ao receber a representação do MPCO que deu ensejo à cautelar em discussão, declinou de eventual competência, reconhecendo a conexão processual, por força do instituto da prevenção, em face da análise já realizada no bojo do Processo TCE-PE n.º 2056352-8 (Medida Cautelar), bem como do Processo TCE-PE n.º 20100781-2 (Auditoria Especial), que são de minha relatoria; sem deixar de considerar, ainda, o princípio da economia processual e o fato de que grande parte dos atos preparatórios à dispensa foi concretizada ainda no exercício de 2020 (conforme lista citada pelo MPCO), dentre outros;



CONSIDERANDO que, de forma acessória, o “Agravamento” interposto contra decisão do Conselheiro Marcos Loreto, em nada interfere o presente processo, tendo em vista que, além de se mostrar inadequado/impróprio (como bem pontuado pelo MPCO), o Pleno deste Tribunal, em 10/02/2021, assentou que não caber a hipótese de agravo descrita no art. 79, inc. II, da Lei Orgânica nos processos cautelares, que tem rito próprio;

CONSIDERANDO que a **preliminar de não cabimento de cautelar em face de execução de políticas públicas deve ser rejeitada**, pelo simples fato de que a política pública não está sendo questionada, sequer avaliada, mas sim a legalidade dos atos executados para sua consecução;

CONSIDERANDO que a **tese de que os atos relativos à dispensa só são inseridos no Portal da Transparência após o empenho é improcedente**, não encontra amparo na legislação, cabendo registrar que, até o dia 11/02/2021 (momento em que o processo retornou ao relator), conforme narra o MPCO, a falta de transparência denunciada permanecia da mesma forma;

CONSIDERANDO que é **improcedente a narrativa de que não se faz necessário colocar o nome da pessoa (física ou jurídica) que contrata com o Poder Público**, sob a inédita tese de garantir o sigilo do particular beneficiado com o contrato de um serviço de proteção social, não havendo norma que ampare tal narrativa, tampouco a secretaria teria procedido de tal forma quando das 03 tentativas anteriores de contratação para o fim que se propõe a dispensa ora questionada;

CONSIDERANDO que o **contrato de locação do imóvel deve constar o nome do proprietário ou o possuidor**, podendo terceiros atuar como procuradores, ou uma imobiliária representá-los no ato, mas jamais substituí-los;

CONSIDERANDO que **se faz necessária comprovação de propriedade do imóvel ou a demonstração de posse**, soando estranho que a prefeitura busque amparo num contrato de compra e venda e o defenda como comprovante de propriedade (quando há o reconhecimento de decisões judiciais em sentido oposto, pelo não reconhecimento de tal expediente como prova de propriedade), sem, por outro lado, exigir-lhe o competente registro junto aos órgãos municipais, e pagamento dos tributos devidos, como o ITBI;

CONSIDERANDO que, a propósito do tema fiscal/tributário, **não há como dispensar a prova de regularidade**

perante a fazenda pública (Receita Federal), sendo vedado ao Poder Público contratar com quem não dispõe da adequada regularidade;

CONSIDERANDO que a proporcionalidade entre o valor do aluguel e o valor do imóvel aponta para uma situação anormal/incomum, bem fora dos parâmetros de mercado;

CONSIDERANDO que o **valor ratificado da contratação é maior do que o solicitado pela parte contratada**;

CONSIDERANDO que, como bem registra o MPCO, “**o TCE-PE pode determinar correções no processo de dispensa, revogando a cautelar e permitindo que a contratação tenha seguimento**”, “já que bem delimitadas as falhas no processo de dispensa, passíveis de rápida correção, caso queira a gestão”, **cabendo um “Alerta de Responsabilização** à gestora de que, caso prossiga com a contratação sem acatar as determinações, poderá responder pessoalmente e solidariamente pelo débito, além de multa”;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que “determinou que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife suspendesse a Dispensa de Licitação nº 001/2021, não assinando o contrato dela decorrente, e caso já o tenha sido assinado, que não seja posto em execução o contrato e também que não seja realizado qualquer pagamento para a empresa”, autorizando a continuidade da Dispensa mencionada, **DESDE QUE** observe as determinações a seguir mencionadas, ficando o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado, “caso dê prosseguimento à dispensa sem cumprir integralmente as determinações, poderá ser pessoalmente e solidariamente responsabilizada pelo débito, além de sofrer multa e representação por ato de improbidade”.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Juntar previamente no processo de dispensa, por certidão com fé pública de cartório extrajudicial ou documento equivalente, a prova da propriedade do imóvel ou da legítima posse, vedada a comprovação somente por contrato particular com reconhecimento de firma;



2. Juntar previamente no processo de dispensa as certidões negativas de regularidade fiscal dos reais proprietários do imóvel ou dos legítimos possuidores, que deverão figurar como contratados no contrato resultante da dispensa;

3. Corrigir o valor da dispensa para R\$ 9.000,00 mensais, dado que a Secretaria pretendia pagar um valor maior que o solicitado pelos proprietários do imóvel;

4. Submeter o processo de dispensa, antes de sua ratificação, a parecer jurídico na Procuradoria Geral do Município;

5. Republicar a ratificação da dispensa no Diário Oficial, mencionando no extrato da dispensa o nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que figurem na dispensa como procuradores, intermediários, proprietários ou legítimos possuidores;

6. Publicar no Portal da Transparência as informações do processo de dispensa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. A abertura de processo de Auditoria Especial, viabilizando o aprofundamento da matéria, para avaliar a legalidade, economicidade e proporcionalidade do processo de dispensa, inclusive verificando o cumprimento das determinações pela Secretaria Municipal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Enviar cópia da presente deliberação ao Gabinete do Conselheiro Marcos Loreto, nos termos do Parecer MPCO n.º 100/2021, acerca “do conteúdo das preliminares neste parecer do MPCO, dado que o recurso de agravo no PETCE 2904/2021, além de manifestamente incabível, estará prejudicado ante a revogação da cautelar ora proposta”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100206-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

Robson Batista Galindo

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 202 / 2021

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100206-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância pelo limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal e remuneração dos agentes políticos;

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato



ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

CONSIDERANDO a constatação, ao término da instrução probatória, de falhas de cunho meramente procedimental;

Robson Batista Galindo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson Batista Galindo, Presidente e ordenador de despesas. relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar publicidade aos relatórios de gestão fiscal (RGF) em conformidade com a legislação pertinente (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Proceder à escrituração das notas de empenho de forma precisa e adequada, guardando correspondência com os documentos comprobatórios das despesas (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100295-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim

INTERESSADOS:

Wilson Celson Januário da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 203 / 2021

EMBARGOS. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. DESCABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100295-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO, todavia, que as contradições suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100035-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Edilson Tavares de Lima

JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA

LUCIANA ROSANE DA COSTA GOIS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 204 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100035-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (e-AUD nº 12808), da lavra da equipe técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama no Processo Licitatório nº 026/2020 - Pregão Eletrônico nº 009/2020, que tem como objeto o Registro de Preços corporativo para o eventual fornecimento de combustíveis para o abastecimento dos veículos dos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do município, no valor total de R\$ 2.930.813,20;

CONSIDERANDO a estimativa de consumo de óleo diesel para 2021 (505.000 litros) em montante 38,60% superior ao consumido no ano de 2019 (364.349,22 litros), ensejando a estimativa de consumo de combustível em quantitativo desarrazoado e além das necessidades do município, sem justificativa plausível para esse fato;

CONSIDERANDO que a ausência de uma estimativa da quantidade de combustível a ser consumida com base no consumo dos anos anteriores pode levar a um sobrepreço no orçamento estimativo e resultar na aquisição de quantidade maior que as suas necessidades, com o consequente desperdício de recursos financeiros e risco de

dano ao erário, em afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e à jurisprudência do TCU acerca do tema (Acórdão nº 757/2015 - PLENÁRIO e Acórdão nº 331/2009 - PLENÁRIO);

CONSIDERANDO que a ausência de cláusula contratual estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP pode comprometer a economicidade da execução contratual;

CONSIDERANDO que o reajuste dos preços contratados, em decorrência de alterações que ocorrem no mercado econômico, visa preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, de forma que seja benéfico tanto para a Administração Pública quanto para o contratado;

CONSIDERANDO que a ausência de estudos de viabilidade de modelos de licitação, com a contratação de um único posto de combustível, vai de encontro ao entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), o qual entende que o modelo mais adequado a ser adotado pelos jurisdicionados é o gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis, contratado por meio de pregão eletrônico, em respeito aos princípios de transparência, controle e eficiência;

CONSIDERANDO que o processo licitatório foi homologado no dia 30/12/2020 e que já foi celebrada a Ata de Registro de Preços Corporativa nº 067/2020;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa acerca de licitações com quantitativos superestimados, a exemplo dos Processos TCE-PE nºs 1822583-4, 1922755-3, 1920137-0 e 1923289-5, que ensejaram a adoção de medidas cautelares (Acórdãos T.C. nº 1586/18, T.C. nº 512/19 e T.C. nº 637/19 - Primeira Câmara; e T.C. nº 456/19 - Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que o município, em sua resposta às indagações da Auditoria, não apresentou documentação que afaste as evidências da Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna da Inspeção Regional de Arcoverde a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a



sustação e /ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16, e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO que, após a notificação válida e a publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial do Tribunal de Contas, não houve manifestações dos interessados e nenhum fato novo foi trazido aos autos;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada, para,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Retifique a Ata de Registro de Preços Corporativa nº 067/2020, bem como o contrato resultante do Processo Licitatório nº 026/2020 - Pregão Eletrônico nº 009/2020, caso este já tenha sido celebrado, com o objetivo de estabelecer o critério de aceitabilidade de preços dos combustíveis, bem como definir o critério de reajustamento do preço contratado, evidenciados no Relatório de Auditoria (Item 2.1.2.);

2. Proceda ao levantamento do quantitativo de combustível consumido pelos veículos da Prefeitura Municipal de Toritama nos anos anteriores, para realização da estimativa da necessidade de consumo de combustíveis para 2021;

3. Abstenha-se de promover a aquisição/pagamento de combustíveis em montante maior que o contratado no ano anterior (2019) para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Toritama, até a efetiva comprovação do atendimento da presente medida cautelar;

4. Não autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços Corporativa nº 067/2020, decorrente do Processo Licitatório nº 026/2020 - Pregão Eletrônico nº 009/2020 (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1855326-6 – Acórdão T.C. nº 0583/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1305874-5 – Acórdão T.C. nº 0255/18 – Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1751918-4 – Acórdão T.C. nº 0064/18 – Segunda Câmara;

Processo TCE-PE Nº 1923289-5 - Acórdão T.C. Nº 637/19 - Primeira Câmara);

1. DETERMINO que a Prefeitura Municipal de Toritama, em até 60 (sessenta dias), a partir da notificação desta deliberação,

Encaminhe cópia das providências adotadas e da documentação relativa ao levantamento do quantitativo de combustível consumido nos anos anteriores para realização da estimativa da necessidade de consumo de combustíveis para 2021;

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS de que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e de que outras medidas poderão ser adotadas, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. DETERMINO, ainda, que a Prefeitura Municipal de Toritama faça constar, em processos licitatórios futuros para aquisição de combustíveis, estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota por meio de cartões magnéticos com *chip* para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópias do Inteiro Teor da Deliberação:

a) Ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Toritama;

b) À Inspeção Regional de Surubim (IRSU), para acompanhamento das providências adotadas pelo gestor, nos termos registrados no corpo dessa deliberação, bem como informar à Coordenadoria de Controle Externo, para que, no caso de descumprimento da deliberação, seja formalizado Processo de Auditoria Especial, com vistas ao aprofundamento dos fatos e seus desdobramentos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100058-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Ivaneide de Farias Dantas

CASSIA SIMONE SOUZA COSTA LIMA

EDICOES SOLER

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

PATRICIA PINHEIRO TAVARES COUTINHO

SANDRO ROBERTO DE SOUZA COUTINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 205 / 2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS E/OU DIDÁTICOS. FALHAS. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO..

1. A adoção de providências em conformidade com os apontamentos da equipe técnica em sede de Alerta de Responsabilização, pelo gestor, verificadas em Auditoria Especial, sem a imputação de débitos pela auditoria e que não resultaram em prejuízo ao erário, enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no art. 69, caput, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100058-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a análise das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 1951 /2020) acerca das contratações realizadas por Inexigibilidade de Licitação (nºs 29/2019, 30/2019, 31/2019 e 34/2019) para aquisição de materiais gráficos e/ou didáticos pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

Considerando que os preços observados nas composições de custos da Inexigibilidade nº 29/2019 - Cartilha Saúde da Mulher e da Inexigibilidade nº 30/2019 - Kit Educacional Aedes Aegypt não apresentaram compatibilidade com os valores de mercado e com a necessária economicidade pública;

Considerando o sobrepreço verificado pela Auditoria nos valores das cartilhas adquiridas pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, bem como as falhas no processo de aquisição que contribuíram para a ocorrência do sobrepreço;

Considerando que, após a emissão do Alerta de Responsabilização e envio do Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 1951/2020), os pagamentos realizados pela Secretaria de Saúde estão em conformidade com os valores apontados pela equipe técnica, bem como houve a anulação da Inexigibilidade nº 034/2019 pela Secretaria de Educação;

Considerando que os documentos apresentados pela defesa alteram parcialmente as conclusões constantes do Relatório de Auditoria (item 2.1.4), para limitar o pagamento das Inexigibilidades nº 29/2019 e nº 30/2019 ao montante total de R\$ 2.967.285,67, permanecendo as demais recomendações;

Considerando que a aquisição referente às Inexigibilidades nº 29/2019 (Cartilha Saúde da Mulher) e nº 30/2019 (Kit Educacional Aedes Aegypt) totalizou R\$ 2.967.285,67, e que ainda não foi pago à contratada o montante de R\$ 1.922.270,55;

Considerando que, no caso concreto, não houve a imputação de débitos pela auditoria, portanto, as falhas identificadas nas inexigibilidades objeto da presente análise não resultaram em dano ao erário;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ivaneide De Farias Dantas

Quitando os notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências para que, nas licitações futuras, sobretudo em contratações diretas, sejam realizadas adequadas análises dos produtos e, especialmente, das demais alternativas semelhantes no mercado, de modo que sejam capazes de justificar a escolha do fornecedor e os preços praticados. (itens 2.1.1, 2.1.2)

2. Adotar as medidas necessárias para evitar o pagamento com preços incompatíveis com os praticados no mercado e/ou superiores ao demonstrado na presente análise, com a limitação do pagamento ao montante total de R\$ 2.967.285,67, pelas obras relativas às Inexigibilidades nº 29/2019 e nº 30/2019. (item 2.1.4)

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, caso venha a licitar novamente o produto do processo de aquisição de livros de história referente à inexigibilidade nº 034/2019, anulado pela Secretaria Municipal de Educação após ciência do Relatório Preliminar de Auditoria, seja realizada a adequada estimativa e a análise de preços, bem como avaliação da qualidade do produto, e, ainda, que a Administração pondere a contratação de empresa, via licitação, especializada em serviços gráficos de edição e impressão de livros, uma vez que o conteúdo já foi elaborado por seus professores. (itens 2.1.3, 2.1.5)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação aos interessados no processo, bem como à Coordenadoria de Controle Externo, com vistas ao acompanhamento do efetivo cumprimento desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100896-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Edson de Souza Vieira

NEYDSON EDUARDO MARQUES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 206 / 2021



CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FIM DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIDO PRATICAR OS ATOS OBJETO DA TUTELA PRETENDIDA. MEDIDA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ATOS PERPETRADOS LEVARAM, OBJETIVAMENTE, AO SANEAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO AFRONTA À LRF. SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA BEM SERVIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE NECESSÁRIA À EMISSÃO DE JUÍZO EXAURIENTE PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

1. Há perda de objeto do processo cautelar quando, alcançado o termo final do mandato do prefeito, restar afastada a possibilidade da prática dos atos objeto da tutela pretendida.

2. Não cabe medida ex-officio para sustar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica.

3. O Art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não resta afrontado caso a situ-

ação fática experimentada se encontre no âmbito de incidência do Art. 37, II, da Constituição Federal, e, sobretudo, quando as nomeações põem cobro ao manejo indevido de contratações temporárias. Mesmo porque, as benfazejas práticas de gestão trazidas pela LRF visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.

4. Os atos de nomeação, referidos em processo cautelar, devem ser apreciados, sob o prisma exauriente, em processo específico de atos de pessoal, instaurado para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100896-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o requerido já não pode praticar qualquer ato em nome do Município de Santa Cruz do Capibaribe, tendo já sido alcançado o termo final do seu mandato à frente do executivo municipal;

Considerando que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida *ex-officio*, não tendo cabimento obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfazejas práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública que,



nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

Considerando que as eventuais nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE-PE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente;

HOMOLOGAR a decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. A instauração de processo de admissão de pessoal com vistas à apreciação de eventuais nomeações que tenham ocorrido ao final da gestão passada, com a profundidade necessária à emissão de juízo exauriente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100007-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO (OAB 14178-PE)

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Jose Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 207 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.

1. O relator poderá, em caso de urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, estando autorizado a adotar, dentre outras medidas, a suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, bem como a determinar à autoridade jurisdicionada a abstenção da prática de atos administrativos específicos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100007-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a robustez dos elementos fáticos, fundamentos jurídicos e acervo probatório reunidos na Representação Interna MPCO nº 02/2021, e no percuente Parecer MPCO nº 042/2021, todos da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas do TCE-PE, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os regramentos previstos na Resolução TC nº 16/2017, artigo 1º e artigo 3º, incisos I e III, poderá o Relator, em caso de urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, estando autorizado a adotar, dentre outras medidas, a suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, bem como a determinar à autoridade jurisdicionada a abstenção da prática de atos administrativos específicos;



CONSIDERANDO que, conforme autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR), pode o relator adotar, por remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas em opinativo ministerial, que fazem parte integrante do voto;

CONSIDERANDO que o processo cautelar não tem natureza sancionatória ou punitiva, sendo legítimo ao Ex-Prefeito não ter interesse em participar deste processo cautelar;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo cautelar é exclusivamente a eficácia dos oito decretos de desapropriação, assinados pelo então Prefeito em dezembro de 2020 e publicados todos no Diário Oficial em dezembro de 2020, não adentrando a decisão cautelar na análise de atos de outros órgãos e secretarias, como a Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a legislação federal de desapropriação e a Lei Orgânica do Município do Recife dispõe que os decretos de desapropriação são atos privativos do Prefeito do Município;

CONSIDERANDO que os decretos de desapropriação, segundo a legislação federal, não são meramente declaratórios, mas atos administrativos do Prefeito, que produzem efeitos jurídicos próprios, inclusive de acordo com a doutrina especializada;

CONSIDERANDO que, por ser ato privativo do Prefeito, a análise dos decretos de desapropriação, no âmbito deste Tribunal de Contas, compete ao Relator das contas do Prefeito no exercício em que os decretos foram assinados e publicados;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por inúmeros precedentes, esclarece que os decretos de declaração de utilidade pública para desapropriação são atos administrativos do Chefe do Poder Executivo que podem ser analisados pelos órgãos de controle da Administração Pública, inclusive para suspensão cautelar ou anulação;

CONSIDERANDO que em nenhum momento a representação interna do MPCO ou a decisão monocrática alegou inconstitucionalidade dos decretos, como expressamente reconheceu a Controladoria Geral do Recife em sua peça de defesa, portanto, incabível a aplicação do incidente de arguição de inconstitucionalidade neste processo cautelar;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em vasta jurisprudência, decidiu que é peremptório de que

não se aplica a cláusula de reserva de plenário em processos cautelares e decisões cautelares, como no caso deste processo;

CONSIDERANDO que a decisão cautelar não teve como pressuposto jurídico a vigência ou revogação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 03/2020, pois obviamente a recomendação é um instrumento não vinculante;

CONSIDERANDO que a decisão cautelar se embasou nas razões subjacentes ao texto da recomendação conjunta formalmente revogada em setembro de 2020, por considerar que, em dezembro de 2020, voltaram a vigorar as razões de interesse público que exigem a maior cautela com gastos públicos adiáveis por parte dos gestores;

CONSIDERANDO que, em paralelo com as razões que fundamentam o texto da revogada Recomendação Conjunta TCE/MPCO 03/2020, também se deve dar atenção ao texto da Recomendação TCE/PGJ 01/2020, assinada em 2020 pelo TCE-PE junto com o MPPE, que indicava *“aos gestores que evitem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde”*;

CONSIDERANDO que, desde setembro de 2020, quando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO 03/2020 foi revogada, a situação da pandemia se agravou no Brasil, inclusive com colapso do atendimento da saúde em Manaus, nova cepa do vírus e “repique” da curva de casos com aumento;

CONSIDERANDO que, atento ao agravamento da situação da pandemia, após a revogação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 03/2020, o Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco editou o Decreto 49.959, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando o estado de calamidade pública no Estado pela pandemia por mais 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, em 7 de dezembro, determinou a proibição de shows, festas e similares, com ou sem cobrança de ingresso, independente do número de participantes;

CONSIDERANDO que, em 7 de janeiro de 2021, o Governo do Estado intensificou as medidas, aplicando uma série de novas ordens, como a limitação de público a 150 pessoas ou 30% da capacidade do ambiente – o que for menor – em eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de dire-



ito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares;

CONSIDERANDO que, como constou em manchete de capa em jornal impresso do Recife em 16 de janeiro de 2021, ante o agravamento da pandemia, o Governo do Estado está contratando emergencialmente um novo hospital de campanha no Recife, de grande porte, com 8.500 metros quadrados e 200 vagas de estacionamento;

CONSIDERANDO que, em janeiro de 2021, foi anunciado pelo Governo do Estado o cancelamento do Carnaval 2021 em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, portanto, que a situação se agravou muito sobre a pandemia desde a revogação formal da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 03/2020;

CONSIDERANDO que não é qualquer gasto na área da educação que se revela imprescindível e inadiável, havendo o dever do Tribunal de Contas avaliar a pertinência dos gastos com a aquisição de 11 imóveis neste momento de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, apesar da Prefeitura admitir na peça de defesa que as desapropriações fazem parte de uma política pública, não consta no Portal da Transparência as informações sobre “*dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades*”, exigidas expressamente como transparência ativa na Lei Federal 12.527/2011, art. 8º, § 1º, V;

CONSIDERANDO que se justifica a cautela sobre os valores constantes nos laudos que fundamentam os decretos de desapropriação, já que o perito responsável já teve, em relatórios elaborados pelos auditores do TCE-PE, supostas irregularidades graves, com expressivos prejuízos ao erário, como podemos ler nos relatórios juntados nas auditorias do Processo TC 20100752-6 e do Processo TC 20100019-2, inclusive apontado pela equipe de auditoria prejuízos nos hospitais de campanha do Recife decorrentes de laudos do referido perito;

CONSIDERANDO que a peça de defesa do Município não demonstrou a existência de *periculum in mora* reverso, posto que não apontou qualquer prejuízo concreto aos estudantes que iniciam o ano letivo em 2021 com o adiamento destas desapropriações;

CONSIDERANDO que é prudente manter a suspensão dos efeitos dos decretos até que o Governador do Estado revogue o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, posto que estes recursos expressivos, em torno de R\$ 50 milhões, poderão fazer falta, inclusive no

apoio aos estudantes carentes da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina aos gestores públicos “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000;

CONSIDERANDO que o comando do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000, recomenda que a Prefeitura faça a prevenção do risco, reservando estes recursos para despesas mais voltadas para o social imediato, que a aquisição de novos imóveis para o patrimônio imobiliário da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, por exemplo, estes recursos poderiam ser melhor aplicados, se assim entender a atual gestão, no fornecimento de equipamentos e acesso à Internet para os alunos da rede municipal ou no reforço da alimentação aos mesmos estudantes;

CONSIDERANDO que a aquisição de 11 imóveis é despesa obviamente adiável durante uma pandemia mundial, com implicações ainda imprevisíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando garantir a efetividade de suas decisões.

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 1º da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais do Recife de números 34.257, 34.258, 34.275, 34.276, 34.277, 34.284, 34.285, 34.286, todos de dezembro de 2020, até que seja revogado pelo Governador o estado de calamidade pública pela pandemia de coronavírus em Pernambuco;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de processo de Auditoria especial, para que o Núcleo de Engenharia do TCE-PE, com urgência que o caso requer, realize o cotejo dos valores nos laudos da avaliação dos imóveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150647-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADOS Drs. JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/PB Nº 14.475/ OAB/PE Nº1331, JEAN GIMENEZ RODRIGUES - OAB/PE Nº 40.481, E NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 208 /2021

RECURSO.

Embargos de Declaração em razão do Acórdão 9/2021 que imputou Multa ao Gestor da Prefeitura de Tuparetama, exercício 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150647-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 9/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057880-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1239/19;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO a ausência da alegada omissão na deliberação embargada;
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 9/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 2057880-5 (Auto de Infração, exercício de 2020).

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720720-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: ADNA COSTA RODRIGUES DE AMORIM, EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, ELISABETE MARTINS DA CUNHA, JOSELANE MARIA SILVA, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARILANE LEITE DA SILVA, SELMA BEZERRA DE LIRA, SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA E SUPORTE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS: Drs. ELI ALVES DA SILVA – OAB/SP Nº 81.988, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 210 /2021



CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS DIDÁTICOS. COMPATIBILIDADE COM O PROJETO PEDAGÓGICO.

Todo o material adquirido para uso do corpo docente e discente deve ser associado ao projeto pedagógico municipal. A falta de clareza na aquisição pode acarretar desvio de conduta dos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720720-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ambos os Relatórios de Auditoria, as Defesas e o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que não houve justificativa para aquisição dos materiais objeto dos Contratos nº 047/16 e 048/16 estarem, ou não, compatíveis com o projeto pedagógico do município;

CONSIDERANDO que o Prefeito e as Secretárias de Educação e Saúde agiram de forma negligente no processo que culminou com a aquisição dos produtos objeto dos mesmos contratos;

CONSIDERANDO, outrossim, que carecem nos autos elementos capazes de comprovar o sobrepreço apontado na exordial, uma vez que não há base comparativa de preços suficiente à constatação do excesso,

Em juízo **IRREGULARES** os fatos objeto da presente Auditoria Especial.

Pelos segundo e terceiro considerandos, imputar multas individuais contra o Prefeito Marcos José da Silva, bem como contra as Titulares das Pastas de Educação e Saúde, respectivamente Adna Costa Rodrigues de Amorim e Sônia de Arruda Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00, cada, nos termos do Art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei

Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

CONSIDERANDO que já houve a regular liquidação do subempenho nº 2016-02238-00-6, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração, autorizar o atual gestor municipal a proceder ao pagamento da quantia igual a R\$ 308.000,00 em favor da Editora DCL – Difusão Cultural do Livro LTDA.

Por Último, na hipótese de ter havido a continuidade dos Contratos nº 047/2016 e 048/2016 até os dias de hoje, determinar a rescisão de ambos, justamente pelo fato de não haver elementos suficientes que comprovem suas compatibilidades com o projeto pedagógico municipal.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950007-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO TRUCHLAEFF

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 211 /2021

SUBVENÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA. DEVER DO BENEFICIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO

Constitui dever de todo aquele que receber verba decorrente



de subvenção comprovar a execução do objeto subvencionado, sob pena de restituição total da quantia repassada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950007-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os relatórios elaborados pela FACEPE, SCGE e pela Auditoria deste Tribunal dando conta da inexecução do projeto objeto da subvenção econômica SIN nº 0332-5-01/14;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa escrita aos autos,

Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando, em desfavor de Cláudio Truchlaeff, sócio-diretor representante da CRA-EFF Engenharia e Produtos Químicos Ltda. e coordenador do projeto, débito no valor de R\$ 233.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1960002-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. DULCINEA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA – OAB/PE Nº 36.279, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, MARIA LEAL ARRAES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 43.874, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 /2021

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESPESA COM PESSOAL.

Os limites de comprometimento da RCL com a DTP devem obedecer aos parâmetros impostos pela LRF. Se ultrapassados, a lei impõe medidas a serem adotadas, bem como penalização aos gestores, salvo circunstâncias atenuantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960002-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que, no exercício analisado, apesar de a Prefeitura haver extrapolado o patamar máximo permitido pela LRF para a relação percentual entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa, ficaram comprovados nos autos fatores alheios à vontade do gestor que reduziram drasticamente a receita municipal referente às transferências constitucionais, por conta de incentivos fiscais concedidos;



CONSIDERANDO que o gestor comprovou haver ajuizado ações junto à Justiça Federal com a pretensão de reaver a parcela da receita renunciada;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores do Município se manteve praticamente estável desde o último exercício da gestão anterior, comprovando que a elevação da folha se deu por aumentos obrigatórios relacionados ao piso salarial do professorado, bem como do salário mínimo,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação objeto do presente RGF, sem aplicação de penalidade ao ex-prefeito.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057210-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. LUCAS MILLET DO AMARAL MERCÊS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 214 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO

1. A mera alegação de vício não significa admitir qualquer alegação de omissão, obscuridade ou contradição; exige-se, minimamente, que a referência ao vício comporte uma das

hipóteses possíveis daquele vício;

2. Não há contradição/ omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057210-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 944/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723513-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 37/2021; CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO, entretanto, que, apesar de que para a admissibilidade dos embargos declaratórios, basta a alegação da existência de omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a verificação da efetiva ocorrência do vício aduzido integra o mérito recursal, não se pode admitir toda e qualquer alegação sob a pecha de omissão, obscuridade ou contradição, exige-se, minimamente, que a referência ao vício comporte uma das hipóteses possíveis daquele vício;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante revela não um vício de contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Órgão Julgador em relação à Instrução Normativa nº 01/2018, divergência esta que somente pode ser solucionada com o reexame da matéria em sede de Recurso Ordinário,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que a circunstância descrita pelo recorrente, independentemente de ser ou não procedente, não constitui hipótese de contradição apta a ensejar o manejo desta espécie recursal.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora



Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057470-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA E
KLAINE MELISSA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 215 /2021

**AUSÊNCIA DE OMISSÃO
NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
MERO INCONFORMISMO.
TENTATIVA DE
REDISCUSSÃO DE TESE
VENCIDA EM PLENÁRIO.
VIA ELEITA IMPRÓPRIA.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.
2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.
3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057470-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 996/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855592-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelos interessados foram enfrentadas, e devidamente refutadas; não havendo qualquer omissão na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que restou amplamente comprovado que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe adquiriu garrafões de 20 litros de água mineral sem gás com preços bem acima do valor de mercado nos exercícios de 2017 e 2018, dando ensejo a um prejuízo da ordem de R\$ 111.348,60; que é improcedente a afirmação dos Embargantes de que auditoria tomou como referência apenas aquisições realizadas em outros municípios, quando, na verdade, a auditoria trouxe aos autos dados/valores/tabela em que se destacam 03 (quatro) órgãos públicos do próprio Município de Santa Cruz do Capibaribe, 01 (uma) empresa de Santa Cruz do Capibaribe e 02 (dois) municípios, com valores muito abaixo dos praticados pela Prefeitura; que foram utilizados como referência os valores praticados pelo Ministério Público Estadual, pela Câmara Municipal, pelo Fundo Municipal de Saúde, todos situados no Município de Santa Cruz do Capibaribe, sendo os dois últimos do mesmo ente municipal; que, a título de exemplo, a Prefeitura pagava (em 2018) valores 70% a mais que o praticado pelo MPPE, 24% a mais que a Câmara Municipal e 36% a mais que o praticado pelo Fundo Municipal; que a mesma empresa que fornece água mineral sem gás para a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe divulgou o preço de R\$ 4,50 para compras acima de 5 garrafões, com entrega (enquanto a Prefeitura pratica o preço de R\$ 6,80); que a alegação de que o TCE não levou em “consideração as peculiaridades que influenciam na contratação” é refutada pela anotação, de forma expressa, dessa narrativa da defesa, constante na pág. 13 do Inteiro Teor da Deliberação Embargada; e, por fim, que a multa aplicada fora estabelecida no mínimo lega do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004;



CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.Cs nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 996/2020) em todos os seus termos.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100558-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALESSANDRA SILVA ALVES CORREIA DE ANDRADE

Andrea Carla Bezerra de Araújo

DEMETRIO SILVA DE CARVALHO

DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

JOELMA SOARES GOMES DA SILVA

JUAREZ DE OLIVEIRA GUSMAO JUNIOR

MARIA JOSE DE LIMA

POLLIVAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 216 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.

1. Restrição à competitividade.
2. Índícios de favorecimento de empresa.
3. Execução de despesas sem vinculação ao contrato.
4. Contratação de proposta menos vantajosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100558-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas das defesas apresentadas, aplicando os princípios da razoabilidade e da possibilidade de orientação e determinações aos jurisdicionados, por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os Srs. Juarez de Oliveira Gusmão Júnior (doc. 40), Djailson Pereira de Oliveira (doc. 44), Alessandra Silva Alves Correia de Andrade (doc. 45) e Andréa Carla Bezerra de Araújo (doc. 51) não apresentaram documentos de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:



Alessandra Silva Alves Correia De Andrade

IMPUTAR débito no valor de R\$ 113.526,29 ao(à) Sr(a) Djailson Pereira De Oliveira solidariamente com POLLIVAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Djailson Pereira De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Juarez De Oliveira Gusmao Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851544-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/02/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADO: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE

ADVOGADO: Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 217 /2021

Ausência de fundamentação fática para comprovar a necessidade excepcional e o interesse público;

Violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal;

Não demonstração da realização de seleção simplificada;

Extrapolação do limite prudencial para despesa com pessoal determinado no artigo 22, inciso IV, da LRF. Ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851544-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls.29 a 31;

CONSIDERANDO não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não foi demonstrado se houve seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Outrossim, APLICAR ao Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito do Município de Cedro, com fundamento no artigo 73, I da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 4.357,00, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

25.02.2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1855997-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA
INTERESSADO: ANTÔNIO MARCELO GALINDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 183 /2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVER DO GESTOR.

Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855997-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601585-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, **CONSIDERANDO** os argumentos da peça recursal, bem como a Nota Técnica que compõem o processo; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar interferência de fatores externos na arrecadação municipal capazes de alterar o fluxo de contribuições previdenciárias carreadas ao RPPS; **CONSIDERANDO** o nexos de causalidade entre a conduta omissiva do gestor e o crescente déficit atuarial registrado; **CONSIDERANDO**, contudo, haver sido a multa em valor excessivo, quando comparada com a que fora imposta ao próprio Prefeito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de reduzir a multa contra o recorrente, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, para R\$ 8.714,00, valor que corresponde ao percentual de 10% do previsto no artigo 73, III, LOTCE, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 0436/18.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter votado pela redução da multa para o percentual de vinte por cento

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pela redução da multa para o percentual de vinte por cento
Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856000-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA
INTERESSADO: MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 184 /2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVER DO GESTOR

Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias



dentro do prazo previsto em lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856000-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601585-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO os argumentos da peça recursal, bem como a Nota Técnica que compõem o processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar interferência de fatores externos na arrecadação municipal capazes de alterar o fluxo de contribuições previdenciárias carreadas ao RPPS;

CONSIDERANDO o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Prefeito e o crescente déficit atuarial registrado,

CONSIDERANDO, contudo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa aplicada deve ser no limite mínimo de 10% previsto no artigo 73, III, da LOTCE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 8.714,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 0436/18.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

26.02.2021

5ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100182-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 188 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100182-8ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos no quinquídio legal, subscritos por parte legítima e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que não houve omissões no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que não há omissão no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100065-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Paulo Tadeu Guedes Estelita

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 189 / 2021

ARGUMENTOS. DEFESA. PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO. REPETIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos ter-

mos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental, compreendendo a gestão fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o cumprimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

3. Se o recorrente se restringe a repetir os argumentos de defesa ao processo originário, devidamente enfrentados na deliberação recorrida, é lícito ao Tribunal, no Recurso Ordinário, mantê-la por seus próprios fundamentos, se com eles concordar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100065-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição intempestiva do presente recurso ordinário, haja vista a inobservância do trintídio fixado no art. 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme assinalado no Parecer MPCO nº 40/2020.

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 40/2020 e no Inteiro Teor da Deliberação recorrida (Processo TCE-PE nº 16100065-4; doc. 117);

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO que, se o recorrente se restringe a repetir os argumentos de defesa ao processo originário, devidamente enfrentados na deliberação recorrida, é lícito ao Tribunal, no Recurso Ordinário, mantê-la por seus próprios fundamentos, se com eles concordar.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100115-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 190 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, PERMANECEM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100115-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 028/2021;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das suas contas de Governo, enquanto prefeito do Município de Ribeirão no exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054480-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 194 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PERÍODO VEDADO PELA LRF. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. Ostenta gravidade a contratação de pessoal em período vedado pela LRF;
2. Configura infração de natureza grave a realização de contratações temporárias com os vícios verificados no caso concreto, ensejando a aplicação da multa prevista inciso III do artigo 73 da LOTCE-PE;
3. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa, e, portanto, mantém-se a irregularidade das contratações e aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054480-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 456/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924446-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 656/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no processo originário de Admissão de Pessoal quais sejam: a ausência de demonstração que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como excepcional interesse público (Anexos I e II); a ausência de seleção simplificada (Anexos I e II), combinada com a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a impossibilidade de redução do valor da multa aplicada, posto que foi imputado o patamar mínimo, disposto no art. 73 da LOTCE-PE, correspondente a 10% do limite previsto no *caput* do dispositivo.
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. n.º 456/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou ilegais 475 contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibimirim, durante o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2019 Recife, 25 de fevereiro de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057396-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR



ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 195 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há contradição no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057396-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 985/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951761-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que não existe contradição no Acórdão embargado para ser eliminada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

5ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100106-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS: Agnaldo Jose Inacio dos Santos
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 196 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100106-3ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 23/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100342-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Marcelo de Santana Soares

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 197 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. JUROS.
MULTA. ATRASO.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uni-

forme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100342-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que o débito e a multa cumulativa imputados relativamente ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devem ser afastados, em razão do precedente deste Tribunal que passou a firmar jurisprudência (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001);

Considerando que resta como irregularidade o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS em valores não significativos a ponto de motivar a rejeição das contas, mas suficientes para motivar a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25, que corresponde a 5% do limite vigente na data do julgamento recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do recorrente Marcelo de Santana Soares, Presidente da Câmara Municipal de Olinda, relativas ao exercício de 2016, excluindo o débito imputado e reduzindo a multa aplicada para R\$ 4.273,25, que corresponde a 5% do limite vigente na data do julgamento recorrido, e passando-a a fundamentá-la exclusivamente no art. 73, I da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



27.02.2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100824-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 199 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100824-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os presentes Embargos de Declaração foram opostos no quinquídio legal, subscritos por parte legítima e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que não houve omissões tampouco contradições no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes

Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057445-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 209 /2021

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.



2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057445-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 998/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929779-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que restou consignado que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que pesa sobre o interessado um comando lógico e responsável, estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada (nenhuma medida foi mencionada);

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas (não enfrentam a problemática, ficam no campo da retórica e/ou partem de premissas equivocadas);

CONSIDERANDO que não qualquer há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reex-

aminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 998/2020) em todos os seus termos.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854079-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, JEANE DE FÁTIMA DE FREITAS FERREIRA, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA E ROSIMÉRI MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 213 /2021

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GESTÃO. JULGAMENTO.

As contas de governo não se confundem com as contas de gestão. Os objetos que as compõem são diferentes. Nas contas de governo o Tribunal de Contas emite um parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, competência conferida na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º e 71, I c/c o artigo 75 da Constituição Federal. Nas contas de gestão o Tribunal de Contas julga os administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido, por força da competência conferida no artigo 71, II da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854079-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304829-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;
CONSIDERANDO que remanesce a realização de despesas com *buffet* quando o município se encontrava em grave crise financeira, irregularidade que motivava a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 884,83, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de setembro de 2017, data do julgamento recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHER PROVIMENTO PARCIAL** para **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão de Geovani de Oliveira Melo Filho (Prefeito) relativas ao exercício de 2012, reduzindo a multa que lhe foi aplicada para R\$ 884,83, que corresponde a 5% do limite legal vigente em setembro de 2017 para fatos ocorridos até 2012, passando a fundamentá-la no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica, bem como para afastar as multas aplicadas a Mannix de Azevedo Ferreira, Rosiméri Maria Cesar de Albuquerque e Jeane de Fátima de Freitas Ferreira (membros da CPL).

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral